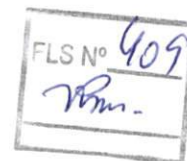


Instituto de Previdência do Município de Birigüi - BIRIGÜIPREV



CNPJ 05.078.585/0001-86
Estado de São Paulo



JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO – TOMADA DE PREÇO 02/2018.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI – BIRIGUIPREV

EDITAL Nº02/2018 – TOMADA DE PREÇO Nº 02/2018.

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ERGO-MED
AMBIENTAL, MEDICINA, SEGURANÇA OCUPACIONAL E GESTÃO AMBIENTAL LTDA.

Referência: Apreciação de Recurso Administrativo – Tomada Preço – 02/2018

Primeiramente consideramos que a empresa ERGO MED, não cumpriu requisitos obrigatórios do Edital, por não apresentar as certidões dos itens : 5.2.1.2, letra f e letra l. Argumentou no recurso apresentado, que a apresentação do Comprovante de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, estaria dispensada em razão do número de certidões onde aparece seu número cadastral, bem como, em momento algum do edital foi feita tal exigência.

Ocorre que, ao contrário do alegado o edital exigiu a apresentação do documento no item 5.2.1.2, letra "l", portanto, demonstrada a exigência, caberia à licitante cumprir o determinado, sendo certo, que se assim não entendesse poderia ter impugnado os termos do edital dentro do prazo concedido, o que não fez, portanto, concordou com as regras lá determinadas.

Da mesma forma com relação ao Atestado de Capacidade Técnica, onde a exigência está prevista no item 5.2.1.2, letra "f", tendo a empresa deixado de apresentar o referido documento, não bastando agora alegar que prestava serviços junto a esta Autarquia, sendo de fácil comprovação a capacidade técnica exigida.

Ocorre que, os termos do edital de tratamento igualitário para todos os participantes, não cabendo invocar benesses em detrimento dos demais, portanto, independente de ter prestado serviços junto ao BIRIGUIPREV, caberia à empresa apresentar o documento, porém, nem sequer requereu a emissão junto à Administração para apresentá-lo, o que teria suprido a exigência.

Julgada inabilitada ante a ausência dos documentos exigidos pelo edital e não apresentado pela Recorrente, o Representante Legal presente à sessão, embora, tenha manifestado intenção em recorrer, ato contínuo manifestou interesse em retirar o envelope proposta, momento em que diante de todos os presentes, o envelope foi devolvido devidamente lacrado.

Com a retirada do envelope pelo Representante Legal da empresa Recorrente, prejudicada restou a intenção de recurso, razão pela qual o envelope proposta da empresa habilitada foi aberto, onde verificado o preenchimento dos requisitos exigidos, a comissão julgou regular a proposta apresentada, julgando-a vencedora do certame.

Portanto, salientamos que foi o Representante da Empresa que manifestou o interesse de retirar o Envelope do certame e que de maneira nenhuma a comissão de Licitação ou o

Instituto de Previdência do Município de Birigüi - BIRIGÜIPREV



CNPJ 05.078.585/0001-86
Estado de São Paulo



Próprio Presidente que obrigou o licitante a levar seu envelope, como mencionado em seu Recurso.

Ora, sabendo-se disso o representante já deixa claro o total desinteresse no certame, pois, retirou seu envelope devidamente lacrado, entendendo-se assim sua inabilitação, conforme Consta na ata da sessão pública.

A comissão por fim entendeu que como a empresa ERGO MED não poderia utilizar-se dos privilégios determinados pela Lei 123/2006, por não ser ME ou EPP e sim sociedade Ltda, não seria necessário adiar a abertura do envelope proposta, porque a falha que causou a inabilitação não seria suprida ou corrigida, razão pela qual foi dado andamento ao certame. Em momento algum o Representante da empresa, informou que o documento faltante estaria no envelope proposta, até porque não seria o local indicado, pois, a interpretação dada pela Recorrente, afronta os termos previstos no edital.

De tudo o que foi apontado, temos como certo que não assiste razão alguma à Recorrente, pois, foi julgada inabilitada por não ter apresentado documentos exigidos no edital, conforme acima exposto, desta forma, entendemos que o recurso **NÃO DEVA SER PROVIDO**, uma vez que ausentes os pressupostos de mérito capazes de alterar o referido julgamento, portanto, a decisão de inabilitação da empresa **ERGO MED - AMBIENTAL, MEDICINA, SEGURANÇA OCUPACIONAL E GESTÃO AMBIENTAL LTDA** deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, haja vista, a inexistência de argumentos por parte da recorrente aptos a alterar a decisão.

Posto isto, e consubstanciado que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, a Comissão de Licitação **NÃO DÁ PROVIMENTO** ao recurso interposto e **mantém à r. decisão** que inabilitou a empresa. O Julgamento do recurso na íntegra encontra-se à disposição dos interessados no Site: www.biriguiprev.sp.gov.br ou junto ao BiriguiPrev, na Rua Fundadores, 355 – Centro – Birigui, 28/11/2018.

Radimes Marchetti dos Santos

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Angela Maria Careta Guimarães

MEMBRO

Alexandre Montibeller de Oliveira

MEMBRO